



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CONSORSÓCIO INTERMUNICIPAL DE  
SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ**

Ref.: Processo Licitatório 12/2022  
Pregão Presencial 04/2022  
Registro de Preços 03/2022

**COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.994.584/0001-14, devidamente qualificada no Pregão supra, denominada **RECORRENTE** vem, respeitosamente à presença de V. Sa, através de seu representante legal, Sr. JOVANIO HELMER DE OLIVEIRA, CPF 087.018.057-62, ao afinal assinado, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra desclassificação de sua proposta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A RECORRENTE fora intimada através de e-mail encaminhado pelo CONSORSÓCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ no dia 14/06/2022 do início do prazo de apresentação de recurso. Prazo este que se encerra em 21/06/2022.

Temos, então, por tempestivo este Recurso Administrativo.

**II – DOS FATOS**

Foi realizada pelo Consórcio Intermunicipal De Saúde E Serviços Do Alto Do Rio Pará - CISPARÁ sessão pública de licitação, nos termos do Edital do Pregão Presencial 04/2022, objetivando o registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento dos Municípios que fazem parte do CISPARÁ, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Edital.

Conforme breve resumo da Ata Circunstanciada da reunião, o Pregoeiro declarou, após análise das propostas de preços da RECORRENTE que não constava marca e modelo dos veículos declarando sua desclassificação.



Ocorre que, a desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Em apertada síntese, são os fatos.

Passa-se aos fundamentos.

### **III – DOS FUNDAMENTOS E LEGALIDADE**

Destaca-se antes de apresentar as razões a RECORRENTE apresentou proposta inicial de preços com valores menores que as licitantes concorrentes.

Insta-nos esclarecer ao Exmo. Responsável/Pregoeira, a comissão de licitação do Consórcio Intermunicipal De Saúde E Serviços Do Alto Do Rio Pará – CISPARRÁ, que na legislação de regência, **a regra é a vedação de indicação de marca** (art. 15, § 7º, inciso I, e art. 25, inciso I, da lei 8.666/1993).

Neste sentido, a mera falta da indicação da marca não seria tão gravoso para alijar a RECORRENTE do pregão, prejudicando um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso, houve exigência de formalismo exacerbado por parte da pregoeira. Isso porque a ausência da apresentação das marcas e modelos dos equipamentos ofertados não influencia no regular andamento do processo licitatório, que esse tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotor e máquinas pesadas.

Nesse viés, o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02 prevê que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição". Nessa perspectiva, é a jurisprudência do TJSC:

[...]

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que houve violação de seus direitos líquidos e certos, evidenciadas pelo formalismo exacerbado ao exigir apresentação das marcas e modelos dos equipamentos ofertados, os quais não influenciam do regular andamento do processo licitatório. Registra-se que, a despeito de não ter havido impugnação administrativa do edital, o art. 5º, XXXV, da CF contempla o princípio da inafastabilidade da jurisdição em caso de lesão ou ameaça a direito. Por fim, não se verifica, por si, tratamento anti-isonômico, em relação à empresa VANIO GRAMAS, pois seria a única empresa no item 21, não concorrendo a impetrante nesse ponto



(documentação 7 do evento 1). Portanto, a desclassificação da única competidora em relação àquele item implicaria o reconhecimento da licitação fracassada a ensejar a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e desprover a remessa oficial, mantendo-se a sentença em sede de reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se, com as homenagens de estilo. <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1801276v3 e do código CRC f5935664. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR KNOLL Data e Hora: 21/1/2022, às 13:35:21

Veja que todos os demais itens solicitados pelo edital foram cumpridos, inclusive com relação ao valor unitário, valor total e descrição detalhada do objeto, não sendo apenas colocado a "MARCA E MODELO".

Na proposta da RECORRENTE existe espaço em branco, que poderia muito bem ser preenchido de próprio punho ou colocado pela pregoeira no próprio momento do certame, mas essa oportunidade não foi concedida.

Tal benefício pode e deve ser usado, evitando assim prejuízo na competitividade na licitação. Tanto pode ser concedido que foi usado recentemente pela ilustre pregoeira Jessica Veloso Lopes na sessão de licitação em Lavras/MG em 14 de junho de 2022. Vejamos:

**“Após, determinou a Sra. Pregoeira a abertura dos envelopes de proposta para a realização de lances. Foi verificada a ausência de marcas e/ou modelos em algumas das propostas, as quais foram permitidas aos representantes o preenchimento na própria sessão, após diligência ao setor jurídico, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, do interesse público bem como da competitividade...”** Pregão Presencial 60/2022, Processo Licitatório 113/2022, Lavras/MG. Grifo nosso.

De igual bastava diligenciar (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93) para esclarecer os equipamentos e veículos havidos em nome da licitante, mas também assim não procedeu.

O inconformismo desta RECORRENTE é por entender que a Sra. Pregoeira agiu com "Extremo Formalismo" ao disposto no Edital, que por mais que esteja vinculado ao instrumento convocatório (estaria disposto no Edital), tal exigência de marca/modelo em nada influencia na proposta ou prosseguimento do feito. E mais, era um "vício" facilmente sanável, bastando a Sra. Pregoeira



perguntar qual a marca/modelo dos veículos/equipamentos, que poderiam também ser acostados de próprio punho.

Salienta-se ainda que as empresas concorrentes descreveram as marcas de seus veículos citando uma marca e acrescentando a palavra **ou similar**, ou seja, podem caso contratadas apresentar veículos de qualquer marcas ou modelos que caibam na descrição do objeto.

A indicação de “similar” tirou a precisão da marca e tornou tão genérico que a fez sem efeito. Assim a RECORRENTE e as concorrentes se comprometeram com a descrição detalhada do objeto e não com uma marca e modelo específica do veículo.

Vale dizer que é vedado à Administração exigir marcas, especificações, características exclusivas na licitação, a não ser que tecnicamente justificado no procedimento administrativo, consoante estabelece o art. 7, §5.º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

.....

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No mesmo sentido:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ainda:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A respeito do assunto, trazemos à liça os comentários do doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

10.1) A questão da especificação do objeto e da marca . É óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado. [...] O inc. I do §7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos. A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropositado, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem. Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto. Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:



Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

TC 020.648/2015-4 109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.



110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário)

Deste modo, a desclassificação da RECORRENTE, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos. Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

“SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

A principal razão de se promover a licitação é obter a proposta mais vantajosa para administração pública e retirar a RECORRENTE, que apresentou a proposta inicial com menores infringe tal princípio.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das



necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela RECORRENTE são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à RECORRENTE, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Coronel Fabriciano/MG. 21 de junho de 2022.

---

COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA  
JOVANO HELMER DE OLIVEIRA  
Diretor Comercial  
CPF 087.018.057-62